

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.963, de 2019)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

III –Será obrigatório uma contrapartida para a aquisição de bens imóveis por estrangeiros no território nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca exigir dos estrangeiros uma contrapartida para que esses possam adquirir bens imóveis em território nacional.

É flagrante e notório que os estrangeiros adquirem bens, se instalam no país e se beneficiam do nosso território para o aumento de suas riquezas.

A presente emenda busca estabelecer segurança jurídica ao instituto, por essa razão peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20735.44174-83